

## CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO Procuradoria

Processo nº 021/2021 Mensagem 03/2021 EMENDA ao Projeto de Lei PMC 01/2021

## **PARECER**

Trata o presente processo da apreciação de constitucionalidade e legalidade da proposição de autoria do Excelentíssimo Prefeito do Município de Cariacica, Sr. Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, especificamente acerca de EMENDA ao Projeto de Lei nº 01/2021, que "dispõe sobre a reorganização da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, na forma que especifica".

Em sua justificativa, o Chefe do Executivo argumenta que a medida não gera aumento de despesa, eis que extingue um cargo de Procurador Municipal e cria um cargo de Procurador Geral Adjunto Judicial de provimento exclusivo de procuradores de carreira.

Verifica-se, da leitura da proposição, que a emenda altera o art. 9º, acrescenta parágrafo único ao mesmo e altera os anexos III e IV da aludida proposição.

Como manifestado no parecer da proposição principal, sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para a modificação de uma outra proposição e preenche os requisitos estabelecidos nos artigos 106 e seguintes da Resolução nº 378/91 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Cariacica).

Quanto a competência, da mesma forma da proposição original, trata-se de matéria pertinente à organização administrativa, cuja envergadura recai sobre o Prefeito Municipal, vide artigo 53, incisos I e IV, da Lei Orgânica Municipal, bem como, decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, artigo 90, incisos XII e XIII, da referida Lei.



## CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO Procuradoria

Sob a ótica do inciso II do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, não existe qualquer impedimento para a presente emenda, uma vez que não há aumento de despesas.

Sob o ponto de vista da Lei Complementar Federal nº 101/2000, conforme opinado no parecer anterior, entendemos que deve ser atendido o disposto no parágrafo §1º do art. 17, ou seja, apresentada a "estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes".

Diante do exposto, OPINAMOS PELO PROSSEGUIMENTO do referido projeto de Lei, desde que atendidas as normas contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 12 de janeiro de 2020.

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000

